



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

LEI Nº 97

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPIRITO SANTO:
FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Artº 1º - Os proprietarios dos terrenos baldios situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das sédes distritais, são obrigados, por esta lei, a mante-los limpos, impedindo o desenvolvimento de vegetação inutil que possa prejudicar as condições de salubridade e estética do local.

§ 1º - São admitidos, nos terrenos a que se refere este artigo, as arvores frutíferas ou ornamentais bem como os gramados que sejam periodicamente tratados.

§ 2º - Nos mesmos terrenos devem os seus proprietarios abrir e conservar as valas que se fizerem necessarias ao conveniente escoamento das aguas pluviais dos locais, de modo a impedir a formação de pantanos ou lodaçais.

Artº 2º - Sempre que, na zona rural, os correços ou outras aguas municipais estiverem obstruidas ou entulhadas prejudicandó a propriedade de terceiros ou alagandó os caminhos e estradas públicas ou danificando de qualquer outra forma a propriedade pública ou privada ou afetando a salubridade da região, são os proprietarios marginais obrigados a esgota-las, realizando os trabalhos periodicamente indispensaveis.

Artº 3º - A construção de açudes ou barragens será embargada, na forma da lei, quando tais obras, por sua natureza, incidirem no disposto do artigo anterior.

Artº 4º - Os proprietarios urbanos devem manter as calçadas de seus edificios em bom estado de conservação, fazendo para isto os consertos ou restaurações necessarias.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Artº 5º - Os mesmos proprietarios referidos no artigo anterior, são obrigados a proceder á limpeza periodica da fachada de seus edificios de modo a mante-los em adequadas condições de estética e higiene urbanas.

Artº 6º - Na execução desta lei a fiscalização municipal procederá da seguinte forma:

I - constatado que os terrenos, aguas ou predios referidos nesta lei, exigem as providencias aqui recomendadas, intimará o interessado a proceder as obras dentro do praso de 15 (quinze) dias, prorrogaveis, por 10 (dez) dias, á requerimento justificado do interessado;

II - não satisfeita a exigencia da fiscalização, as obras serão executadas pela municipalidade, sujeitando-se os proprietarios ao pagamento do seu custo, acrescido de 20% (vinte por cento);

III - as despesas realizadas pela municipalidade correrão por verba propria do orçamento municipal e a receita será escriturada como Eventuais;

IV - quando se tratar de demolição, não atendida a notificação administrativa, proceder-se-á de acôrdo com a lei;

V - as notificações deverão constar, além de outras, as seguintes indicações:

- a) nome do proprietario;
- b) designação do imovel;
- c) descrição das obras a serem executadas ou demolidas.

Artº 7º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Artº 8º - Revogam-se as disposições em contrario.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, 11 DE ABRIL DE 1952

RUBENS RANGEL
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Mimoso do Sul, 8 de março de 1952

MENSAGEM Nº 3

Senhores Vereadores:

*A Comissão de Posturas,
Higiene, Instrução e Saúde
para opinar.*

Sala das Sessões, 10/3/52

João Poubel da Silva

Presidente

Anexo a esta, tenho a honra de submeter á consideração da Câmara, um projeto de lei em que se procura disciplinar certos setores da vida administrativa do município.

A ausencia de um CODIGO DE POSTURAS atualizado, em que a administração se apoie para corrigir deficiencias ou irregularidades, obriga a esta a recorrer a leis esparsas para esse fim.

Como a confecção de um código dessa natureza demanda tempo e importa em despesa de vulto, pois terá que ser confiada a pessoa especializada no assunto, teremos que aguardar a oportunidade para isso, o que não impede de que a administração procure remediar essa lacuna com o recurso de leis de emergencia, atendendo a que muitas das providencias são de natureza urgente.

Reitero aos srs. Vereadores as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações

Rubens Rangél

Rubens Rangél

PREFEITO MUNICIPAL

Ao ilustrissimo senhor

JOÃO POUBEL DA SILVA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 98

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPIRITO SANTO;
FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCTIONO A SEGUIN-
TE LEI:

Artº 1º - Os proprietarios dos terrenos baldios situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das sedes distritais, são obrigados, por esta lei, a mantê-los limpos, impedindo o desenvolvimento de vegetações inutil que possa prejudicar as condições de salubridade e estética do local.

§ - 1º - São admitidos, nos terrenos a que se refere êste artigo, as arvores frutíferas ou ornamentais bem como os gramados que sejam periodicamente tratados.

§ - 2º - Nos mesmos terrenos devem os seus proprietarios abrir e conservar as valas que se fizerem necessarias ao conveniente escoamento das aguas pluviais dos locais, de modo a impedir a formação de pântanos ou lodaçais.

Artº 2º - Sempre que, na zona rural, os correjos ou outras aguas municipais estiverem obstruidas ou entulhadas prejudicando a propriedade de terceiros ou alagando os caminhos e estradas públicas ou danificando de qualquer outra fôrma a propriedade pública ou privada ou afetando a salubridade da região, são os proprietarios marginaes obrigados a esgota-los, realizando os trabalhos periodicos indispensaveis.

Artº 3º - A construção de açudes ou barragens será embargada, na fôrma da lei, quando tais obras, por sua natureza, incidirem no disposto no artigo anterior.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Artº 4º - Os proprietários urbanos devem manter as calçadas de seus edifícios em bom estado de conservação, fazendo para isto os concertos ou restaurações necessárias

Artº 5º - Os mesmos proprietários referidos no artigo anterior são obrigados a proceder á limpeza periodica da fachada de seus edificios de modo a mante-los em adequadas condições de estética e higiene urbanas.

Artº 6º - Na execução desta lei a Fiscalização Municipal procederá da seguinte fôrma:

- I - constatado que os terrenos, aguas ou predios referidos nesta lei exigem as providencias aqui recomendadas, a Fiscalização intimará o interessado a proceder as obras dentro do prazo de 15 dias, prorrogaveis, por 10 dias, a requerimento justificado do interessado.
- II - não satisfeitas a exigencia da Fiscalização as obras serão executadas pela municipalidade sujeitando-se os proprietários ao pagamento do seu custo acrescido de 20% (vinte por cento).
- III - as despesas realizadas pela Municipalidade correrão por verba propria do orçamento municipal e a receita será escriturada com Eventuais.
- IV - quando se tratar de demolição, não atendida a notificação administrativa, proceder-se-á de acôrdo com a lei.
- V - as notificações deverão constar, além de outras, as seguintes indicações:
 - a) - nome do proprietario;
 - b) - designação do imovel e
 - c) - descrição das obras a serem executadas ou demolidas.

Artº - 7º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.



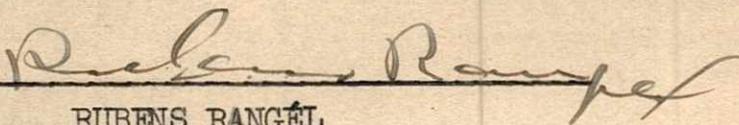
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Artº 8º - Revogam-se as disposições em contrario.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, 8 DE MARÇO DE 1952



RUBENS RANGÉL

PREFEITO MUNICIPAL

Ap *Mudt*

COMISSÃO DE POSTURAS, HIGIENE E INSTRUÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 98

Apreciando o Projeto de Lei Nº 98, encaminhado á Câmara com Mensagem Nº 171, do Sr. Prefeito Municipal, esta Comissão, por seus membros presentes, resolveu opinar pela aprovação do referido Projeto, como medida de emergencia, de vez que, no momento, a ausencia de um Codigo de Posturas, sobre o qual a Administração possa apoiar para corrigir irregularidades no tocante ao assunto de que cogita o mencionado Projeto, tem ela a Administração de recorrer á leis esparsas que acautelem seus interesses.

Emquanto a Câmara não elaborar um ante-projeto de um Codigo de Posturas exemplar que disponha de medidas suficientemente estudadas, prevendo meios e uma orientação criteriosa nesse sentido, terá a Administração de recorrer á leis de emergencia, como já se disse linhas acima, sem comtudo, alcançar o necessario que é cuidar da urbanisação dos centros urbanos e suburbanos da cidade e dos distritos, e para isso é imprecindivel que a Administração Municipal cuide de terrenos alagadiços, de aguas estagnadas, de aberturas de valas e providencias outras que importem em condições de estética e higiene.

Ha anos passados, reclamava-se dos Poderes Publicos tais providencias e muitas outras obras de carater local, como sejam: Abastecimento degua com abundancia; serviço de exgôto; limpeza publica mais eficiente; urbanisação, etc. etc., quando a arrecadação do Municipal era irrisoria, por esse ou aquele motivo, o que não discutimos.

Hoje, que a arrecadação já melhorou, porem, ainda continúa irrisoria, dada a extensão do Municipio, mas que em virtude de uma

uma fiscalização mais rigorosa e criteriosa, pode botar para dentro dos cofres municipais uma soma mais elevada, necessario se torna que cooperemos com a Administração Municipal, dentro das normas estabelecidas em lei, e que dai advenham melhoramentos mais elevados dos que os que temos tido na Administração atual, proporcionando assim o bem estar coletivo, especialmente dos contribuintes que sabem reconhecer as necessidades porque passa uma administração desprovidad de recursos.

Assim encaminhamos o presente parecer ao plenario que decidirá com a sua maioria.

Sala das Comissões, 10 de Abril de 1952

Plutarco de Queiroz Presidente

Aurelio T. de Aguiar Relator

Jose Rodrigues Teixeira

João Domingos Soares

Francisco Di Lucia Figueiredo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Parecer e redação definitiva do Projeto de Lei Nº 98

Esta Comissão apreciando o Projeto de Lei Nº 98, do Sr. Prefeito Municipal, que cogita de medidas previstas pelo Código de Posturas, em o qual já se pronunciou a Comissão de Posturas, resolve, por seus membros presentes, aceitar a redação vinda no mesmo e dada pelo Chefe do Executivo.

Sala das Comissões, 10 de Abril de 1952

Carly Cunha _____ Presidente
Darcy Francisco _____ Relator
Paulo... _____
Antonio... _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, tendo aprovado a Lei Nº 97, resolve envia-la ao Sr. Prefeito Municipal para os efeitos do artº 48, da Lei Nº 65, de 30 de Dezembro de 1947 (Organização Municipal).

LEI Nº 97

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

DECRETA:

Artº 1º - Os proprietários dos terrenos baldios situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das sedes distritais, são obrigados, por esta lei, a mante-los limpos, impedindo o desenvolvimento de vegetação inútil que possa prejudicar as condições de salubridade e estética do local.

§ 1º - São admitidos, nos terrenos a que se refere este artigo, as arvores frutíferas ou ornamentais bem como os gramados que sejam periodicamente tratados.

§ 2º - Nos mesmos terrenos devem os seus proprietários abrir e conservar as valas que se fizerem necessarias ao conveniente escoamento das aguas pluviais dos locais, de modo a impedir a formação de pantanos ou lodaçais.

Artº 2º - Sempre que, na zona rural, os correços ou outras aguas municipais estiverem obstruidas ou entulhadas prejudicando a propriedade de terceiros ou alagando os caminhos e estradas publicas ou danificando de qualquer outra forma a propriedade publica ou privada ou afetando a salubridade da região, são os proprietários marginais obrigados a esgota-los, realizando os trabalhos periodicamente indispensaveis.

Artº 3º - A construção de açudes ou barragens será embargada, na forma da lei, quando tais obras, por sua natureza, incidirem no disposto do artigo anterior.

Artº 4º - Os proprietários urbanos devem manter as calçadas de seus edificios em bom estado de conservação, fazendo para isto os concertos ou restaurações necessarios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artº 5º - Os mesmos proprietarios referidos no artigo anterior, são obrigados a proceder á limpeza periodica da fachada de seus edificios de modo a mante-los em adequadas condições de estética e higiene urbanas.

Artº 6º - Na execução desta lei a fiscalização municipal procederá da seguinte forma:

- I - constatado que os terrenos, aguas ou predios referidos nesta lei, exigem as providencias aqui recomendadas, intimará o interessado a proceder as obras dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogaveis, por 10 (dez) dias, á requerimento justificado do interessado;
- II - não satisfeita a exigencia da fiscalização, as obras serão executadas pela municipalidade, sujeitando-se os proprietarios ao pagamento do seu custo, acrecido de 20% (vinte por cento);
- III - as despesas realisadas pela municipalidade correrão por verba propria do orçamento municipal e a receita será escriturada com Eventuais;
- IV - quando se tratar de demolição, não atendida a notificação administrativa, proceder-se-á de acordo com a lei.
- V - as notificações deverão constar, além de outras, as seguintes indicações:
 - a) - nome do proprietário;
 - b) - designação do imovel;
 - c) - descrição das obras a serem executadas ou demolidas.

Artº 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 8º - Revogem-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1952

João Poubel da Silva
(JOÃO POUBEL DA SILVA)
PRESIDENTE DA CÂMARA

*Apresentado para publicação e promulgado nesta data
município de Mimoso do Sul 11 de Abril 1952
Poubel da Silva
Prefeito Municipal*